



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 238/2022 – LOMPP.

PROCESSO: 03984/2022.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de parecer jurídico sobre o teor do Projeto de Lei nº 135/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhores Presidente,

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, por meio do qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 135/2022, de autoria do Vereador Eliel Miranda, por meio do qual "Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de queimadas urbanas".

2. Cópia do texto do Projeto de Lei em apreço às fls. 01/05.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o proponente busca instituir evento a ser realizado em data determinada e cuja obrigação, em tese, competiria ao Poder Executivo local. No entanto, acerca da inclusão, por iniciativa de vereador, de determinado evento no calendário supramencionado, conforme essa Procuradoria já se manifestou em pareceres pretéritos, não há óbice legal ou constitucional para tanto.

7. Isso porque, salvo melhor juízo, a simples previsão de que determinado evento faça parte do calendário de eventos do Município é assunto de interesse local, não alcançado por norma que restrinja seu impulso legal somente ao Chefe do Poder Executivo.

8. Contudo, a efetiva imposição de sua realização por parte da Administração Pública municipal costuma ser interpretada pelo Judiciário como questão atentatória à constitucionalidade da propositura, ante a invasão de competência nos afazeres do Prefeito Municipal.

9. Nesse sentido, podemos transcrever o seguinte julgado do Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4567/09, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE CRIA O 'DIA DO RIO MOGI GUAÇU' E COMINA À ADMINISTRAÇÃO IMPLEMENTO DE PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM DISCRIMINAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIVE XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "Com exceção do art. 1º, que criou no calendário oficial do município o 'Dia do Rio Mogi Guaçu', constata-se que a norma inquinada é inconstitucional por usurpar prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir a conveniência e oportunidade de implantação de programa de prevenção e fiscalização ambiental, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública, bem como a geração de despesas sem indicação especificada da respectiva fonte de custeio. Nesse caso, julga-se parcialmente procedente a ação para, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

efeitos ex tunc e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4567, de 13 de outubro de 2009, do Município de Mogi Guaçu, com fulcro nos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição do Estado de São Paulo". (ADI nº0023638-19.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Artur Marques; data do julgamento: 22/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 16/03/2015)

10. *Contrario sensu*, como a propositura não apresenta imposição de sua realização pela Administração Pública municipal, não se vislumbra inconstitucionalidade por vício formal, tratando-se, por outro lado, de norma de interesse local.

11. Diante do exposto, concluir-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 125/2022.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de agosto de 2022.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507